EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas nº 73-27.2013.6.21.0000

Procedência:	Porto Alegre-RS
Embargante:	Ministério Público Eleitoral
Embargado:	Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB
Relator(a):	Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração em face do acórdão que desaprovou as contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, relativas ao exercício de 2012, e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, bem como a transferência dos valores recebidos de fonte vedada ao Fundo Partidário (fls. 473-476v), em razão de omissão e contradição no julgado.

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 80-88). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 95-306).

Em relatório conclusivo (fls. 321-323), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 327-329, pela desaprovação das contas.

Citados, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e NELSON MARCHEZAN JÚNIOR apresentaram defesa e juntaram documentos (fls. 356-437). A citação de ARNALDO KNEY restou não exitosa (fl. 350).

Após, a Exma. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, monocraticamente, determinou a exclusão de Nelson Marchezan Júnior e Arnaldo Kney do feito (fl. 440).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para ciência da decisão, oportunidade na qual, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído, ratificou-se o parecer acostado às fls. 327-329.

Sobreveio julgamento de desaprovação das contas pelo TRE/RS, em razão do recebimento de verbas oriundas de fontes vedadas, tendo sido determinada a suspensão, com perda, do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês e, ainda, que o prestador recolha o valor de R$ 25.862,27 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) ao Fundo Partidário. Segue a ementa do julgado (fls. 473-476v):

> Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.
> Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, indubitável a natureza de chefia dos cargos de chefe de gabinete, indicada no próprio nome do cargo e confirmada pela descrição das atribuições em lei.
> Reconhecida a fonte como vedada, a quantia recebida indevidamente deve ser recolhida ao Fundo Partidário.
> Determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, haja vista as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, não terem aplicação retroativa a fatos ocorridos antes da sua vigência.
> Desaprovação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência de contradição e omissão no julgado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da contradição

O acórdão reconheceu expressamente o recebimento de recursos de origem vedada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no exercício de 2012. Assim, consequentemente, determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, com fundamento no art. 28, inc. II, da Res. TSE n. 21.841/04:

> Portanto, tendo em vista o recebimento de recursos de fonte vedada e a consequente desaprovação das contas, por força no art. 28, inc. II, da Res. TSE n. 21.841/04, cumpre estipular o período de suspensão do recebimento de novas quotas, o que, considerando se tratar da única falha remanescente e em virtude da quantia envolvida, a qual representa 2,34% da receita total auferida, na esteira dos recentes julgados desta Casa, para prestígio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em **01 (um) mês**.

Contudo, o artigo que serviu como fundamento para a aplicação da sanção é literal ao dispor que, verificado o recebimento de recursos de origem de fonte vedada, o recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser suspenso pelo período de 1 (um) ano. Segue o dispositivo:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> II - **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano**, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

Vale salientar que o trecho da Resolução reproduz literalmente o texto do art. 36 da Lei 9.096/95 e não abre a possibilidade de redução do prazo pela realização de juízo de proporcionalidade:

> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
> (...)
> II - **no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;**

> Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
> (...)
> II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Assim, tendo em vista que o artigo que serviu de base para a condenação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário não possibilita a flexibilização do prazo de 1 (um) ano, deve ser sanada a contradição entre o prazo fixado pelo acórdão (um mês) e o prazo estabelecido no artigo que serviu de base para a condenação (um ano).

2.2 – Da omissão

Quanto às doações advindas de titulares de cargos exoneráveis ad nutum, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser recebidos pelo partido, bem como, se recebidos, devem ser repassados ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14. In verbis:

> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.
> § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES: - **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**; - NÃO COMPROVOU DESPESAS REALIZADAS COM ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS. FALHAS NÃO SANADAS OU CORRIGIDAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. A IMPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 36, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 14, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14 CONFIGURA "BIS IN IDEM". NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE **O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 15843, Acórdão de 10/09/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/09/2015)

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT -, DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2010. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NÃO SANADOS. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.** SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO CONTENDO IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONFORME CORRETO APONTAMENTO DO SETOR TÉCNICO DESTA CORTE. 2. ACERCA DOS VÍCIOS, CABÍVEL A SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTIGO 37, CAPUT, § 3º, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) POR 6 (SEIS) MESES. 3. **DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO** E DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER TÉCNICO. 4. CONTAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 14981, Acórdão de 03/09/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/09/2015)

Contudo, restou consignado no acórdão que os valores recebidos de fontes vedadas devem ser transferidos ao Fundo Partidário.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado para que seja determinada a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com a redação do art. 14, §1º, da Resolução 23.432/2014, sanando-se omissão relativa à aplicação da nova disposição normativa.

3 - CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, determinando-se a suspensão da transferência de cotas do Fundo Partidário ao PSDB-RS pelo período de 1 (um) ano, bem como a transferência dos valores recebidos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ib4k8atij8vlqdc2eaet689916321554143654191004103721.odt